



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos nº. 0016084-97.2014.8.16.0185**

**MASSA FALIDA DE VERA CRISTINA ROSSI DA CUNHA  
TELLES – GRÁFICA**, representada por sua Administradora Judicial,  
**ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, já qualificada nos autos em epígrafe,  
vem respeitosamente perante este MM. Juízo, apresentar **RELATÓRIO  
CIRCUNSTANCIADO**, bem como os requerimentos ao final declinados,  
conforme segue:

**1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL.**

Trata-se de Ação de Autofalência proposta pela empresa individual **VERA CRISTINA ROSSI DA CUNHA TELLES – GRÁFICA** em 13 de novembro de 2014. Sustentou a Autora que atuou no ramo de acabamentos gráficos e edição de livros desde 2004, sendo que no ano de 2011 passou a enfrentar as consequências negativas da crise econômica. Não obtendo êxito nas tentativas de reerguer a empresa, viu-





se obrigada a ajuizar a medida falimentar. Na ocasião, juntou documentos contábeis, apresentou relação de credores e indicou bens (mov. 1.1).

Em 30 de abril de 2015, foi decretada a autofalência (mov. 26.1), entendendo a MM. Juíza que o estado falimentar da gráfica era evidente. A MM. Magistrada constatou ainda que não houve apresentação do balanço patrimonial dos anos de 2012 e 2013, nem demonstração dos resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório do fluxo de caixa e livros razão dos anos de 2012 e 2013.

A d. Juíza fixou o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência e nomeou o Dr. Lincoln Taylor Ferreira como administrador judicial. Intimou a falida pessoalmente para apresentar relação de credores, ordenou a suspensão de ações ou execuções movidas contra a falida, proibiu a prática de ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial prévia e abriu prazo para as habilitações de crédito.

Estipulou, também, a expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens e, finalmente, a expedição de ofícios para todos os cartórios de registro e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para remeter matrículas, escrituras públicas e procurações ao juízo (mov. 26.1).

O administrador judicial informou que compareceu à sede da falida, constatando que o imóvel estava locado a outras empresas, e que





os filhos é que seriam os locadores de referido imóvel (mov. 47.1). Neste momento, este solicitou: (i) a nomeação de auxiliar contábil e de avaliador/leiloeiro oficial; (ii) a venda urgente dos bens listados pela falida; (iii) a extensão da falência à pessoa física da falida, com a realização de busca de bens em nome da Sra. Vera Cristina Rossi da Cunha Telles.

A falida compareceu aos autos para apresentar quadro com rol de credores em 13 de maio de 2015 (mov. 53.1).

O Estado do Paraná juntou demonstrativo de débito da falida junto à Fazenda Estadual, solicitando a sua inclusão no rol de credores interessados (mov. 58.1). A União também compareceu para informar débitos tributários inscritos em dívida ativa (mov. 59.2).

Em 21 de maio de 2015, a falida e sua procuradora reuniram-se com o administrador judicial, apresentando a matrícula de imóvel que era utilizado como sede da empresa, de propriedade da pessoa física de Vera Cristina Rossi Da Cunha Telles e seu marido, Mario Oswaldo Da Cunha Telles. Esclareceram, à época, que o referido imóvel foi doado aos seus filhos no ano de 2013 (mov. 69.2).

Diante destes fatos, o administrador requereu a retificação do termo legal de falência para ser fixado como 90º dia anterior ao primeiro protesto contra a falida, pois

constatou a possibilidade de fraude aos credores, na medida em que a empresa entrou em crise em 2011 e doou o seu estabelecimento aos filhos da sócia em 2013. Solicitou, ademais, a declaração de ineficácia da doação do imóvel sede da falida e a





suspensão do leilão do imóvel, que seria realizado perante a Justiça do Trabalho (mov. 69.1).

A MM. Magistrada entendeu que a nomeação de avaliador e leiloeiro deveria ocorrer após a arrecadação dos bens pelo síndico. Ainda, determinou a expedição de ofícios em nome da pessoa física da falida, na medida em que se trata de empresa individual com responsabilidade ilimitada (mov. 72.1).

A sociedade CENTER DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA. e a firma individual JOÃO CARLOS PUTKAMER compareceram aos autos informando que, no barracão em que se encontravam os bens da falida, também havia duas empresas independentes. Entretanto, houve o lacre total do imóvel, impossibilitando a continuidade de suas atividades empresariais. Desta forma, solicitaram a liberação do local de trabalho ou, ainda, a retirada dos bens de terceiros não envolvidos na lide (mov. 82.1).

A falida alegou a higidez da doação e a inexistência de tentativa de fraude aos credores, pois até pouco antes de ser decretada a falência, a gráfica estava pagando seus fornecedores e funcionários (mov. 85.1).

O Ministério Público concordou com a retificação do termo legal da falência, mas entendeu que a declaração de ineficácia da doação deveria ser pleiteada em ação autônoma (mov. 88.1), posicionamento este que foi posteriormente adotado pelo d. Juízo (mov. 94.1).





O síndico juntou, em 20 de julho de 2015, o auto de arrecadação dos bens da falida (mov. 95).

A falida apresentou agravo de instrumento contra a decisão que retificou o termo legal da falência para o 90º dia anterior ao protesto do primeiro título (mov. 119.1).

O então administrador compareceu aos autos para solicitar a venda dos bens simultaneamente com o levantamento do passivo. Informou que procedeu à arrecadação dos bens da falida e solicitou novamente a nomeação do leiloeiro oficial. Afirmou que arrecadou também os bens da empresa CENTER DESIGN e da firma individual JOÃO CARLOS PUTKAMER.

Sustentou o administrador que a falida e a empresa de seu cônjuge, Center Design, formavam um grupo econômico administrado por ambos, diante do que solicitou a extensão dos efeitos da falência para esta sociedade.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à retenção dos bens arrecadados pelo administrador judicial e reiterou que a revogação de doação do imóvel da falida deve ser mediante proposição de ação própria (mov. 132.1).

A MM. Magistrada deferiu a liberação dos bens do Sr. JOÃO CARLOS PUTKAMER e indeferiu a liberação dos bens da empresa CENTER DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA., determinando a nomeação do avaliador/leiloeiro Hércio Kronberg e a intimação da falida para se manifestar acerca do pedido de revogação da doação de imóvel,





do pedido de contratação de contador auxiliar e da formação de grupo econômico.

O leiloeiro apresentou laudo informando que os bens arrecadados pela Massa Falida encontram-se avaliados em R\$ 101.932,01 sendo divididos em pertencentes à CENTER DESIGN (avaliados em R\$ 40.481,16) e pertencentes à VERA CRISTINA ROSSI (avaliados em R\$ 61.450,85). Sugeriu a realização do leilão em duas datas distintas (mov. 149.1).

Em decisão interlocutória, decidiu a juíza que:

- a) O administrador judicial deveria esclarecer com qual verba pretende a contratação de auxiliar contábil;
- b) Eventual revogação da doação do imóvel deverá ser realizada através de ação própria;
- c) Não haveria demonstração de fraude, abuso ou prejuízo a terceiros, razão pela qual o pedido de extensão dos efeitos da falência à empresa Center Design Gráfica e Editora Ltda. foi indeferido;
- d) A restituição dos bens arrecadados de propriedade de Center Design Gráfica e Editora Ltda.

Manifestou-se o síndico concordando com a avaliação dos bens da Massa Falida pelo valor de R\$ 61.450,85, requerendo a designação de datas para leilão. Ainda, informou que o contador indicado aceitaria receber pelo seu trabalho apenas no final da falência. E juntou





termo informando que entregou os bens da empresa Center Design, em cumprimento ao despacho judicial (mov. 172.1).

Em despacho posterior, determinou a d. Juíza a realização de leilão para a venda dos bens móveis da falida (mov. 181.1). Estipulou, ainda, a autorização de contratação de contador auxiliar pelo síndico (mov. 216.1). Posteriormente, o síndico juntou o contrato de prestação de serviços do contador (mov. 222.1).

Foram realizados diversos leilões (movs. 224.1, 228.1, 263.1, 306.1, 340.1, 412.1 e 417.1), dentre os quais alguns exitosos e outros não.

Foi juntada aos autos, ainda, proposta de compra de todos os lotes do leilão, pelo valor total de R\$ 10.000,00, a ser pago à vista (mov. 417.2). O administrador, à época, destacou que o valor corresponderia a 1/5 do valor total avaliado, mas não se opôs à venda (mov. 420.1). A falida manifestou discordância quanto à aquisição de todos os lotes por R\$ 10.000,00 (mov. 422.1), posto que a simples proposta de um item do lote poderia alcançar metade do valor total oferecido (mov. 397.1).

O administrador então requereu novo leilão de todos os lotes, e um leilão individual para arrecadar, em específico, a impressora. Assim, foi designado novo leilão para 01 de março de 2018 e para 15 de março de 2018, possibilitando a venda dos bens pelo preço até 40% inferior ao da avaliação (mov. 445.1).

O síndico compareceu aos autos para informar que decisão proferida na 13ª Vara da Justiça do Trabalho teria transitado em julgado,





anulando a doação de imóvel da falida aos seus filhos – retornando o bem para a Sra. Vera Cristina Rossi da Cunha Telles. Assim, solicitou a arrecadação do imóvel, averbado sob a matrícula nº 7.781.

Informou, ainda, que eventual imissão na posse do imóvel – já arrematado nos autos trabalhistas nº 0001600-25.2013.5.09.0002 -, seria nula, posto que o bem pertenceria à Massa Falida, devendo ser arrecadado no juízo falimentar. Assim, solicitou a declaração de nulidade de todos os atos expropriatórios de bens pertencentes à massa falida.

Novos leilões foram realizados em março de 2018, ambos com resultados positivos (movs. 519.1 e 527.1).

Foi juntada certidão de bloqueio de um veículo VW/POLO 1.6 pertencente à Sra. Vera Cristina Rossi da Cunha Telles (mov. 514).

O administrador judicial foi intimado para se manifestar quanto aos bens que não foram arrematados nos leilões e quanto à entrega do Quadro Geral de Credores (mov. 547.1).

Quanto ao QGC, informou que não obteve informações em relação à origem dos créditos quirografários apresentados pela falida e que havia processos trabalhistas ainda não encerrados – e que tais credores ainda não teriam se habilitado no processo falimentar (mov. 553.1).

Assim sendo, o administrador apresentou Quadro Provisório de Credores (mov. 553.2), tomando em conta o rol apresentado pela própria falida, se comprometendo a posteriormente apresentar o quadro geral de credores definitivo. Requereu, também, a expedição de ofício







para que a 2ª Vara de Trabalho de Curitiba se abstivesse de praticar qualquer leilão do imóvel pertencente à Massa Falida.

O d. juízo falimentar, então, autorizou a venda por lances livres em leilão eletrônico dos lotes remanescentes. Determinou, ainda, a expedição de ofício à 2ª Vara de Trabalho de Curitiba, comunicando a decretação da falência e a impossibilidade de venda do bem. Requereu, também, a expedição de ofício ao CRI em que estivesse matriculado o bem para que fosse averbada a arrecadação e indisponibilidade do mesmo. Ainda, intimou o administrador judicial para informar o motivo de o imóvel não ter sido avaliado e vendido (mov. 562.1). Os ofícios foram expedidos (mov. 567.4 e 567.5).

O síndico compareceu para informar que providenciaria a avaliação do imóvel o mais rápido possível, bem como sua matrícula atualizada (mov. 588.1).

A arrecadação e indisponibilidade do imóvel restaram averbadas na matrícula (mov. 601.3). O administrador judicial apresentou matrículas atualizadas de dois bens imóveis (mov. 608.2 e 608.3). O Município de Curitiba apresentou lista de débitos tributários (mov. 609), posteriormente questionada pelo AJ (mov. 633.1).

Em leilão realizado na data de 28 de setembro de 2018, todos os lotes remanescentes foram arrematados (mov. 612), sendo que os autos de arrematação foram posteriormente homologados pelo juízo (mov. 618).

O administrador compareceu aos autos, informando que foi realizar a entrega de dois lotes arrematados pelo Sr. Antônio de Carlos





Souza, todavia o arrematante teria optado por não receber os bens. Assim, informou que os bens arrematados estariam na sede da falida (mov. 666.1).

Na sequência, o então AJ apresentou manifestação renunciando ao cargo assumido e requerendo a reserva de honorários referentes ao período em que exerceu sua função (mov. 678).

O pedido não foi concedido, na medida em que inexistiria relevante motivo para a renúncia, razão pela qual não existe também a possibilidade de pagamento de remuneração ao renunciante.

Diante disso, houve a nomeação de ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, para exercer a função de administrador judicial do processo falimentar.

Em 27 de março de 2019, foi firmado termo de compromisso pela ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, através de seu representante legal, se incumbindo de desempenhar os deveres de administradora judicial e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade da função (mov. 728.1).

A atual Administradora compareceu à lide solicitando a expedição de ofícios aos Cartórios Distribuidores de Curitiba para que informem a existência de ações em nome de VERA CRISTINA ROSSI DA CUNHA TELLES – GRÁFICA, bem como informando que o relatório circunstanciado seria apresentado no prazo designado na decisão de mov. 681.1 (mov. 732).





## 2. PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATIVO.

Inicialmente, cabe informar que, muito embora este d. Juízo já ter indagado o motivo de o estabelecimento sede da falida não ter sido objeto de avaliação e venda (mov. 562.1), fato é que até o presente momento parcela do imóvel não foi arrecadada.

Reitera-se que a arrecadação e a indisponibilidade restaram averbadas na matrícula do bem imóvel matriculado sob o nº 7.781, inicialmente indicado como sede da falida (mov. 601.3).

Entretanto, em uma de suas últimas manifestações, o antigo administrador judicial apresentou duas matrículas atualizadas (mov. 608.2 e 608.3): para além da sede mencionada, apresentou outro bem imóvel, posto que a matrícula nº 37<sup>1</sup> é contígua à matrícula nº 7.781<sup>2</sup>, também servindo como estabelecimento comercial da falida.

Em consulta realizada no Sistema de Mapa Cadastral fornecido pelo Instituto de Planejamento e Pesquisa Urbana da Prefeitura de Curitiba, mediante o fornecimento das indicações fiscais dos bens, esta Administradora Judicial constatou que, de fato, os imóveis são contíguos um ao outro. Confira-se:

<sup>1</sup> Indicação fiscal nº 24.058.019, Inscrição Imobiliária nº 240.011.045-0

<sup>2</sup> Indicação fiscal nº 24.058.020, Inscrição Imobiliária nº 240.011.046-2





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER



Mais do que isso: a fim de verificar a situação mencionada, esta Administradora Judicial compareceu à sede da Massa Falida no dia 05 de abril de 2019. Encontrou, no imóvel, terceiros que informaram à AJ que eram locatários do terreno. As fotos abaixo colacionadas demonstram que o imóvel – ao menos na parte de fora – está em perfeito estado.

De início, veja-se as fotografias referentes ao bem imóvel matriculado sob o nº 37 (Indicação fiscal nº 24.058.019):





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER



F | I



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Quanto ao bem imóvel matriculado sob o nº 7.718 (Indicação fiscal nº 24.058.020), confira-se foto da entrada (exatamente ao lado do outro):



Ao tentar ingressar nos bens imóveis supramencionados, esta Administradora Judicial foi impedida por terceiros, que informaram estar na condição de locatários do estabelecimento sede de falida. Informaram, ainda, que já haviam tido problemas com pessoas tentando ingressar no imóvel e que não permitiriam o acesso da Síndica sem permissão prévia do Sr. Mario Oswaldo Da Cunha Telles.

Ao tentar contato com referida pessoa, esta Administradora, na pessoa de sua preposta Mayara Roth Isfer, recebeu tratamento





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

extremamente ofensivo, não tendo sido possível sequer requerer a autorização para ingresso no local.

Pois bem. Em primeiro lugar, na medida em que houve a arrecadação apenas do bem imóvel matriculado sob o nº 7.781, requer seja imediatamente expedido ofício de indisponibilidade e arrecadação do bem imóvel matriculado sob o nº 37 na 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR.

Ademais, nada obstante a ausência completa de informações por parte da falida e da pessoa física responsável a respeito da locação, fato é que os terceiros atualmente em posse do imóvel se recusaram a permitir o ingresso da Administradora Judicial para avaliar o estado do imóvel e dos bens que lá se encontram.

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade de a AJ adentrar no imóvel, para além da indisponibilidade e arrecadação dos imóveis, também cumpre requerer deste d. Juízo a expedição de novo mandado de lação do estabelecimento utilizado como sede da Massa Falida, a ser cumprido por oficial de justiça acompanhado por esta Administradora Judicial.

Mais do que isso: em face da notícia de que o imóvel arrecadado estaria sendo locado para terceiros – e tais alugueres não foram juntados como ativo nos autos e tampouco informados pela falida - requer a intimação da falida Vera Cristina e de seu marido Mario Oswaldo para esclarecer o motivo de não terem informado quanto à locação do imóvel arrecadado nos autos falimentares para terceiros, bem como para que depositem a integralidade dos valores relativos aos alugueres desde a data da decretação da quebra.

Por outro lado, diante da falta de conhecimentos técnicos desta Administradora para realizar a avaliação dos imóveis a serem arrecadados, requer-se seja designado como avaliador o Sr. Hécio





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Kronberg, que já está atuando no feito como avaliador e leiloeiro dos bens móveis da Massa.

Ocorrendo a avaliação do bem imóvel, requer a designação do mesmo profissional como leiloeiro, permitindo a rápida realização do ativo.

Até que a alienação ocorra, requer seja a Representante da Falida nomeada como fiel depositária dos imóveis.

De mais a mais, nota-se que foi realizado o bloqueio de automóvel VW/POLO 1.6, placa ASI-7272, pertencente à pessoa física Sra. Vera Cristina Rossi da Cunha Telles (mov. 514). O veículo, entretanto, não foi incluído no rol de bens móveis leiloados em momento prévio.

Na informação da certidão de bloqueio fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, consta que o automóvel foi fornecido como garantia de alienação fiduciária firmada perante a Caixa Econômica Federal. Não é informado, porém, se a alienação foi concretizada ou se o bem móvel continua pertencendo à Sra. Vera Cristina – hipótese em que o bem seria arrecadado para compor o ativo da falência.

Assim sendo, a fim de que se verifiquem tais informações, desde já se requer a expedição de ofício ao DETRAN-PR para que informe o status do veículo, eventuais restrições a eles impostas, bem como quem é o proprietário atual do automóvel, a fim de que se possa proceder à arrecadação do veículo.

Por outro lado, nota-se que o administrador judicial Lincoln Taylor Ferreira apresentou Quadro Provisório de Credores no feito, visto que não havia verificado a origem dos créditos quirografários apresentados pela falida e que existiriam processos trabalhistas não encerrados a serem incluídos no Quadro Definitivo.







A fim de que o Quadro Definitivo seja efetivamente elaborado, requer-se seja o antigo administrador judicial intimado para que entregue a esta Administradora todos os documentos e pedidos de habilitação enviados pelos credores, possibilitando assim a elaboração da relação de credores prevista no § 2º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

Ainda, considerando a necessidade de alteração de representação nos processos em curso, requer seja o antigo síndico intimado para que apresente relação de todas as ações envolvendo a Massa Falida.

Ademais, reitera-se a manifestação de mov. 732.1, de modo que requer sejam oficiados aos Cartórios Distribuidores de Curitiba para que informem a existência de ações em nome de VERA CRISTINA ROSSI DA CUNHA TELLES – GRÁFICA (CNPJ/MF n.º 07.061.295/0001-55).

Por outro lado, tendo em vista a afirmação do antigo AJ de que existiriam ações trabalhistas em trâmite que resultariam em modificação do Quadro de Credores, requer sejam expedidos ofícios também ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para informar a existência de ações em nome da falida.

Outrossim, cumpre destacar que o antigo AJ apresentou manifestação informando que o arrematante Sr. Antônio de Carlos Souza optou por não receber os bens que arrematou, sob a alegação de que comprou sem ver os equipamentos adquiridos (mov. 666.1).

Neste sentido, por fim, reitera-se a última manifestação do então administrador judicial, no sentido de que todos os bens arrematados encontram-se no local para serem retirados pelo arrematante quando este assim desejar.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

### 3. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a) a juntada do presente relatório circunstanciado;
- b) a expedição de ofício à 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR para que promova a indisponibilidade e a arrecadação do bem imóvel matriculado sob o nº 37 nos autos falimentares;
- c) a expedição de mandado de lação dos imóveis matriculados perante a 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR sob os nºs 37 e 7.781;
- d) a expedição de intimação para a falida Vera Cristina Rossi da Cunha Telles e de seu marido Mario Oswaldo, na pessoa de seus advogados, cadastrados nos autos, a fim de que esclareçam a situação relativa à locação do imóvel sede e para que depositem judicialmente todos os alugueres percebidos desde a decretação da falência;
- e) a designação de Hélcio Kronberg, leiloeiro já nomeado nos autos, para exercer a função de avaliador e leiloeiro dos bens imóveis matriculados sob os nºs 37 e 7.781;
- f) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR para que informe o atual *status* do automóvel Volkswagen Polo 1.6, placa ASI-7272, RENAVAL n° 0093.061058-0, de propriedade da Sra. Vera Cristina Rossi da Cunha Telles;
- g) a expedição de intimação para o antigo síndico Lincoln Taylor Ferreira, para que entregue a esta administradora todos os documentos e pedidos enviados pelos credores em





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- sua posse, bem como para que apresente relatório com todas as ações em nome da Massa,
- h) a expedição de ofícios aos Cartórios Distribuidores de Curitiba/PR e ao TRT-9, para que seja informado nos autos quanto à existência de quaisquer ações cíveis, criminais ou trabalhistas em nome da falida;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

Massa Falida de VERA CRISTINA GRÁFICA

p/ Edson Isfer

OAB/PR 11.307

